

# MAPEANDO OS OBSTÁCULOS A UMA DEFESA EFETIVA NOS PROCESSOS CRIMINAIS: O ACESSO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

**MAPPING THE OBSTACLES TO AN EFFECTIVE DEFENSE IN CRIMINAL  
PROCEEDINGS: ACCESS TO THE HIGHER COURTS**

**Mariana Celano de Souza**    
**Amaral<sup>1</sup>**

Universidade de São Paulo, USP, São Paulo/SP  
mariana.amaral@usp.br

**Pedro Araujo Ansel<sup>2</sup>**  

Universidade Federal Fluminense, UFF,  
Rio de Janeiro/RJ  
pedroansel@id.uff.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13749330>

**Resumo:** O artigo apresenta reflexão sobre a garantia do acesso à justiça nos procedimentos criminais, que tem como um de seus componentes a realização de uma defesa efetiva. São apresentados resultados parciais de pesquisa multimétodo desenvolvida pelo Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo (LAUT) sobre disparidades no acesso a uma defesa efetiva no estado de São Paulo, que envolveu a realização de entrevistas com integrantes da Defensoria Pública e advogados dativos. As entrevistas revelam como, em tal estado, o acesso aos Tribunais Superiores é relevante para concretização dos direitos das pessoas acusadas e sentenciadas. Ao mesmo tempo, também apontam para os desafios de acesso a tais Cortes. Argumentamos que é necessário aprimorar esses canais para garantir o acesso à justiça às pessoas processadas criminalmente

**Palavras-chave:** acesso à justiça; justiça criminal; Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; Defensoria Pública.

**Abstract:** The article presents a reflection on the guarantee of access to justice in criminal proceedings, with one of its key components being the realization of an effective defense. Partial results from multimethod research on disparities in access to effective defense in the state of São Paulo are presented, involving interviews with members of the Public Defender's Office and court-appointed attorneys. The interviews reveal how, in this state, access to the Higher Courts is relevant to the realization of the rights of accused and sentenced individuals. At the same time, they also highlight the challenges of accessing such courts. We argue that it is necessary to improve these channels to ensure access to justice for individuals criminally persecuted.

**Keywords:** access to justice; criminal justice; Federal Supreme Court; Superior Court of Justice; Public Defender's Office.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, assinada em San José, na Costa Rica, em 1968, e ratificada pelo Brasil em 1992, estabelece em seu artigo oitavo que

toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável [...] na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos

ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (**Organização dos Estados Americanos**, 1969).

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, lista em seu artigo quinto que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (**Brasil**, 1988) — trata-se de um

<sup>1</sup> Mestranda em Sociologia pela USP. Graduada em Direito pela USP. Pesquisadora do LAUT. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2374720698143600>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1634-8709>.

<sup>2</sup> Doutorando em sociologia pela UFF. Pós-graduado em Ciência de Dados pela USP. Pesquisador do LAUT. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4042595965095382>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-4725-327X>.

direito fundamental. Os dispositivos fazem parte de um conjunto mais amplo de normas nacionais e internacionais que, a partir da redemocratização, foram elaboradas ou incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de proteger e garantir o acesso à justiça no País. Dentre outras iniciativas, fazem parte desse esforço a criação do Ministério Público, em 1988, e a garantia da autonomia funcional da Defensoria Pública, a partir de 2004 (Sadek, 2016).

Como aponta **Maria Tereza Sadek** (2014), não são poucos os obstáculos para a concretização e universalização desse direito, que, para se efetivar, deve incidir em diversos planos: não só institucional, mas também educacional, por exemplo. No âmbito do Poder Judiciário, a autora argumenta que o acesso à justiça só é efetivo quando viabiliza tanto o acesso aos seus procedimentos — em um movimento de ampliação de sua porta de entrada —, quanto permite a concretização dos direitos devidos em um prazo razoável, ou seja, materializa também sua porta de saída.

A garantia do acesso à justiça ganha contornos específicos ao tratarmos dos casos que se desenrolam na justiça criminal. Nessa seara, a Constituição protege o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios que devem ser respeitados ao longo de todo o processo penal e também durante a execução da pena. Tais princípios são alcançados por meio do devido cumprimento de uma série de procedimentos e ações por parte dos operadores do direito e outros profissionais envolvidos no dia a dia da justiça criminal, como policiais, peritos e policiais penais. É também a partir de uma defesa efetiva que se garante o acesso à justiça no âmbito criminal.

De acordo com os dados do último Anuário Brasileiro de Segurança Pública (**Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2024), em 2023, 846.021 pessoas estavam presas no País. Dessas, 197.865 estavam no estado de São Paulo. Na prática, dificultar o acesso das pessoas em conflito com a lei ou em privação de liberdade a uma defesa efetiva amplia ainda mais o número de pessoas confinadas e o tempo que cada uma delas permanece em privação de liberdade, em situações degradantes que violam a dignidade humana e colocam em risco a vida de milhares de pessoas. Isso tudo contribui para a consolidação e a manutenção do estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos presídios e demais instituições de privação de liberdade do País<sup>1</sup>.

Há outro importante componente a ser considerado quando tratamos do sistema prisional: de acordo com **Fórum Brasileiro de Segurança Pública** (2024, p. 360), 69,1% das pessoas presas em 2023 eram pretas ou pardas. Há uma sobrerrepresentação das pessoas negras no sistema prisional: de acordo com o Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as pessoas pretas ou pardas compõem 55,4% do total da população (**Belandi; Gomes**, 2023). Os números ilustram o argumento feito por autoras como **Ana Flauzina** (2006): o sistema penal é racialmente e socialmente seletivo. O mesmo padrão é visto em outros países, como os Estados Unidos e países da Europa (**Wacquant**, 2014). Sem uma defesa efetiva nos processos criminais,

são essas pessoas — e seus familiares — as mais prejudicadas. Não há, portanto, como falar em universalizar o acesso à justiça sem incluir também a necessidade de o garantir no âmbito dos procedimentos criminais, tendo em vista, ainda, a seletividade racial que opera no sistema de justiça criminal, por meio do racismo institucional<sup>2</sup>.

Desde o início do ano de 2024, o Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo (LAUT) realiza pesquisa multimétodo que busca compreender melhor as disparidades no acesso a uma defesa efetiva no estado de São Paulo. Para tanto, conversamos com defensores públicos e advogados inscritos no convênio estabelecido entre a Defensoria Pública do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Dentre os vários pontos levantados por esses profissionais que ajudam a colocar em evidência obstáculos para a garantia de uma defesa efetiva para o maior número de pessoas possível, um deles nos chamou a atenção: a importância de acessar os tribunais superiores — o STF ou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) — para garantia de direitos.

O relato das pessoas entrevistadas é o de que muitas vezes os

magistrados e as magistradas de São Paulo dificultam a aplicação, nos casos concretos, de entendimentos já estabelecidos pelo STF ou pelo STJ, ou ainda de Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>3</sup>. Dessa forma, recorrer aos Tribunais Superiores passa a ser necessário para que esses advogados — vinculados ou não ao convênio entre OAB e Defensoria Pública — possam, de fato, fazer valer os direitos e as garantias dos seus assistidos.

Pesquisas que investigaram a atuação da justiça criminal em São Paulo também apontam para o mesmo sentido. Levantamento realizado pela **Conectas Direitos Humanos** (2019) sugere que, mesmo com a mudança estabelecida no STF para tratamento dos casos de tráfico privilegiado — crime que deixou de ser considerado

O relato das pessoas entrevistadas é o de que muitas vezes os magistrados e as magistradas de São Paulo dificultam a aplicação, nos casos concretos, de entendimentos já estabelecidos pelo STF ou pelo STJ, ou ainda de Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

hediondo pelo Tribunal —, muitos juízes seguem punindo as pessoas acusadas pelo cometimento de tal conduta desconsiderando tal entendimento. Com isso, pessoas enquadradas em tal tipo penal — que são primárias, têm bons antecedentes e não integram organização criminosa, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas (11.343/03) — seguem sendo condenadas a cumprir pena em regime fechado, muitas vezes por mais de quatro anos.

A pesquisa de **Maíra Machado et al.** (2018) sobre o mesmo tema também revela como os magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), mesmo após a mudança de posicionamento do STF, resistiam a aplicar penas alternativas à prisão para esses casos.

Recentemente, foi noticiado que o STJ advertiu uma das seções de Direito Criminal do TJ-SP por reiteradamente descumprir os precedentes das Cortes Superiores (**STJ adverte [...]**, 2024). No caso concreto, o Tribunal insistia em considerar uma ação penal em curso como impeditiva para aplicação do tráfico privilegiado, o que contraria o entendimento estabelecido no Tema 1.139 do STJ (**Brasil**, 2022).

Esse é um dos exemplos já identificados da ação sistemática de parte de magistrados e magistradas do TJ-SP na área criminal. Ele deixa evidente que, em muitos casos, é necessário alcançar os Tribunais Superiores para que a pessoa acusada tenha seus direitos concretizados. Outra pesquisa conduzida por **Machado et al.** (2019) mostra como os argumentos que privilegiam a aplicação da pena de prisão ao invés de penas restritivas de direito são também mobilizados de maneira recorrente nas decisões do STJ envolvendo casos de tráfico privilegiado. Um levantamento feito pelo gabinete do Ministro Rogério Schietti Cruz (**Brasil**, 2023a), que integra tal Corte, também aponta como muitas decisões que tratam do reconhecimento de pessoas acusadas do cometimento de crimes não observam o disposto na Resolução 484 do CNJ (2022), elaborada também a partir das decisões do próprio Min. Schietti (**Angotti; Amaral**, 2023), que estabeleceu diretrizes para as práticas de reconhecimento de pessoas no âmbito da justiça criminal.

É certo que o mero acesso aos Tribunais Superiores não garante a imediata aplicação desses determinados entendimentos. Além

das características de cada caso concreto, que podem variar, não há uniformidade de interpretação dentro das Cortes Superiores. Contudo, se em muitos casos acessar tais Cortes é o único caminho que amplia as chances de ver um direito garantido, é necessário pensar em maneiras de garantir o acesso à “porta de entrada” — para retomar a formulação de **Sadek** (2014) apresentada no início do texto — desses tribunais.

Se, por um lado, defensores públicos e advogados que atuam na advocacia suplementar ressaltaram a importância de acessar o STF e o STJ, por outro lado, esses profissionais também compartilharam conosco os obstáculos para tanto. Acessá-los é custoso em termos de tempo e de recursos financeiros.

Defensores e defensoras contam com apoio de núcleos especializados e com profissionais dedicados exclusivamente para atuação junto aos Tribunais Superiores. Esse pode ser um dos motivos que possibilita que esses profissionais tenham mais sucesso nesses recursos do que advogados particulares, como revelou levantamento feito pela Folha de São Paulo (**Faria**, 2019). Contudo a Defensoria Pública lida com um altíssimo volume de casos. Fortalecer a atuação da instituição — por meio de sua expansão territorial e do aumento de seus quadros, por exemplo — pode ajudar a ampliar o acesso ao STF e ao STJ e, com isso, garantir de maneira mais robusta uma defesa efetiva às pessoas acusadas ou sentenciadas. É necessário também garantir à advocacia suplementar uma estrutura mais adequada para que esses profissionais alcancem também os Tribunais Superiores, sempre que acharem necessário.

Os dados preliminares da pesquisa conduzida pelo LAUT — ainda em andamento — revelam que, atualmente em São Paulo, o ingresso com recursos ao STF e STJ é parte importante do complexo de ações que permitem a concretização de uma defesa efetiva. Sendo assim, aprimorar o acesso a tais instâncias é relevante para ampliação do acesso à justiça. Nos próximos meses, a análise dos dados completos levantados pelo LAUT ajudará a jogar luz sobre outros pontos que geram disparidades na prestação de uma defesa devida.

### Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

AMARAL, Mariana Celano de Souza; ANSEL, Pedro Araujo. Mapeando os obstáculos a uma defesa efetiva nos processos criminais: o acesso aos tribunais superiores. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 383, p. 32-34,

2024. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13749330>. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1643/version/1643](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1643/version/1643). Acesso em: 1 out. 2024.

## Notas

- <sup>1</sup> No julgamento da ADPF 347, concluído em 2023, o STF reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário nacional (Brasil, 2023b).
- <sup>2</sup> “O termo ‘racismo institucional’ foi elaborado no final dos anos 1960 por Stokely Carmichael e Charles V. Hamilton, ativistas e intelectuais do grupo Panteras Negras. [...] Segundo Carmichael e Hamilton, o racismo institucional refere-se a qualquer prática de uma organização, seja pública ou privada, que não promova um serviço adequado para certas pessoas devido à sua cor, cultura ou origem étnica, e se mostra sutil porque nem sempre é evidente que determinadas decisões e práticas afetam brancos e negros de modo diferenciado. Por isso o conceito de racismo institucional pode ser útil, já que se refere a práticas discriminatórias não explícitas, mas elaboradas e reproduzidas no cotidiano das instituições a partir de expectativas, hábitos e normas mobilizadas por seus profissionais, que assim tratam brancos e negros de modo distinto, mesmo quando não percebem isso” (Vinuto, 2023, p. 464-465).
- <sup>3</sup> É o caso, por exemplo, de decisão, de março de 2024, de magistrado do TJ-SP que invalida a resolução do CNJ que criou a Política Antimanicomial do Judiciário (Higídio, 2024). Outros casos similares já foram noticiados antes disso, como um decidido em 2022, em que uma das Câmaras Criminais do TJ-SP contrariou entendimento do STJ sobre a busca pessoal (Viapiana, 2022). Em 2018, o então presidente do STJ repreendeu publicamente o TJ-SP pelo desrespeito sistemático aos precedentes da Corte (Martines, 2018).

## Referências

- ANGOTTI, Bruna; AMARAL, Mariana Celano de Souza. Reconhecimento fotográfico no Processo Penal: atuação da sociedade civil e respostas institucionais ao problema. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 31, n. 367, p. 27-30, 2023. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/532](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/532). Acesso em: 5 set. 2024.
- BELANDI, Caio; GOMES, Irene. Censo 2022: pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda. *Agência IBGE Notícias*, 22 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>. Acesso em 5 set. 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 set. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Gabinete do Ministro Rogerio Schietti Cruz. *Pesquisa sobre reconhecimento formal em 2023*. Brasília: STJ, 2023a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaip/SiteAssets/documentos/Reconhecimento%20Formal%20-%202023.pdf>. Acesso em: 9 set. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema repetitivo 1139*. Brasília: STJ, 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1139&cod\\_tema\\_final=1139](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1139&cod_tema_final=1139). Acesso em: 9 set. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347. *Violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro*. Brasília: STF, 2023b. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf). Acesso em: 5 set. 2024.
- CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. *Prisão a qualquer custo*: como o Sistema de Justiça descumprir decisão do STF sobre pequenos traficantes. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/prisao-a-qualquer-custo-sumario-executivo/>. Acesso em: 5 set. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 484 de 19/12/2022*. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2022. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4883>. Acesso em: 9 set. 2024.
- FARIA, Flávia. Defensoria Pública supera advogados particulares em casos revistos por STJ e STF. *Folha de S.Paulo*, nov. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/defensoria-publica-supera-advogados-particulares-em-casos-revistos-por-stj-e-stf.shtml>. Acesso em: 9 set. 2024.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão*: o sistema penal e o projeto genocida brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 5 set. 2024.
- HIGÍDIO, José. Juiz invalida resolução do CNJ e mantém internação em hospital de custódia. *Consultor Jurídico*, 5 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-05/juiz-invalida-resolucao-do-cnj-e-mantem-internacao-em-hospital-de-custodia/>. Acesso em: 9 set. 2024.
- MACHADO, Maíra Rocha; BARROS, Matheus de; GUARANHA, Olívia Landi Corrales; PASSOS, Julia Adib. Penas alternativas para pequenos traficantes: os argumentos do TJSP na engrenagem do superencarceramento. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 604-629, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5155>. Acesso em: 9 set. 2024.
- MACHADO, Maíra Rocha; AMARAL, Mariana Celano de Souza; BARROS, Matheus de; MELO, Ana Clara Klink de. Incarcerating at any cost: drug trafficking and imprisonment in Brazilian court reasoning. *Journal of Illicit Economies and Development*, Londres, v. 1, n. 2, p. 226, 2019. <https://doi.org/10.31389/jied.37>
- MARTINES, Fernando. Presidente do STJ repreende TJ-SP por ignorar súmulas e não conceder HC. *Consultor Jurídico*, 18 set. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-18/stj-repreende-tj-sp-nao-seguir-sumula-nao-conceder-hc/>. Acesso em: 9 set. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. San José: OEA, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 5 set. 2024.
- SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, São Paulo, n. 101, p. 55-66, 2014. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0101p55-66>
- SADEK, Maria Tereza. *Acesso à justiça no Brasil*: índice de fragilidade dos municípios. São Paulo: Rede Nossa São Paulo e Open Society Foundations, 2016.
- STJ ADVERTE TJ-SP por descumprir precedente; desembargador rebate. *UOL*, 23 jun. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/06/23/stj-adverte-tribunal-de-sp-por-descumprir-precedentes-e-desembargador-defende-livre-conviccao.htm>. Acesso em: 9 set. 2024.
- VIAPIANA, Tábata. TJ-SP contraria precedente do STJ ao manter condenação por tráfico de drogas. *Consultor Jurídico*, 16 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-16/tj-sp-contraria-precedente-stj-mantem-condenacao-traffic/>. Acesso em: 9 set. 2024.
- VINUTO, Juliana. Racismo Institucional - verbete. In: RIOS, Flávia; SANTOS, Marcio André dos; RATTIS, Alex (Orgs.). *Dicionário das relações étnico-raciais contemporâneas*. São Paulo: Perspectiva, 2023. p. 463-469.
- WACQUANT, Loïc. Marginalidade, etnicidade e penalidade na cidade neoliberal: uma cartografia analítica. *Tempo Social*, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 139-164, 2014. <https://doi.org/10.1590/S0103-20702014000200009>